



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Gerencial do Estado

**LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ
DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER**

Protocolo e-SIC.RJ:	4946/2019
Assunto:	Disponibilização de fichas financeiras, declarações ou documentos RPAs ou GFIPs de abril de 2016 a abril de 2019.
Restrição de Acesso:	O Órgão informa que o Requerente poderia obter as informações no Departamento Financeiro localizado na Rua São Francisco Xavier nº 524, 2º andar, sala 2113 do Bloco F.
Data do Recurso à CGE:	13/05/2019 às 18:25:22
Ementa:	Cidadão recorre à terceira instância em virtude da forma como as informações seriam disponibilizadas pelo Órgão requerido.
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Gerencial do Estado

Senhor Ouvidor-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

1 ANÁLISE E PARECER

1.1 O solicitante em seu pleito inicial formula o seguinte pedido amparado na Lei de Acesso à Informação – LAI:

1. Fichas financeiras ou contracheques incluindo eventuais 13º salários e rescisões, ou;
2. Declarações dos meses de competência (incluindo eventuais 13º salários e rescisões) discriminando remunerações e contribuições ao INSS; ou
3. No caso de contribuinte individual e na ausência dos documentos acima, os RPAs ou as GFIPs.

1.2 Em cumprimento as solicitações formuladas no pedido, o Órgão requerido assim se manifestou:

Tendo em vista o disposto no art. 7º, I c/c art. 11, §1º, I, ambos da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), indicamos que Vossa Senhoria, ou o próprio interessado, poderão comparecer ao Departamento Financeiro (DEFIN), localizado na Rua São Francisco Xavier, 524, 2º andar, sala 2113 bloco F.

Av. Lúcia Paesmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

1.3 Irresignado com a forma da disponibilização do acesso à informação pelo Órgão requerido, e que foi replicada na 1ª e 2ª instâncias daquela administração, o Requerente interpõe o presente recurso perante esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro, nos seguintes termos:

Somente agradecerá se respondesse as perguntas abaixo, por favor:

1. É possível haver a identificação de quem está respondendo?

2. O art.11 § 5 diz que a informação armazenada em formato digital SERÁ fornecida nesse formato. O Senhor confirma que não irá fornecer o arquivo pelo E-sic?

2.1. Portanto houve sim o indeferimento do pedido porque ele foi solicitado em formato digital e o E-Sic serve justamente para isso

2.2. Novamente não é uma opção do gestor e sim uma obrigação. A indicação de locais físicos é somente para a impossibilidade de acesso imediato a informação, conforme § 1 do mesmo artigo.

3. Favor indicar as razões de fato ou de direito da recusa ao acesso pretendido, conforme inciso II do § 1 do mesmo artigo?

Foram já postos diversos argumentos e nenhum deles se sustenta perante os artigos da lei. Mencionou-se o art. 7º. § 1, depois levantaram tópicos sobre informações de terceiros, etc. Tudo foi respondido nos recursos ou na peça inicial.

Por último, sendo bem objetivo. Em caso de descumprimento farei denúncia de descumprimento da Lei ao Ministério Público e a Assembleia Legislativa, seguindo orientações da própria LAI. A Lei de Acesso a Informação garante o acesso a qualquer interessado das informações de interesse público, que não estejam protegidas por sigilo, o que



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

não é o caso das prestações de contas ora requeridas.

1.4 Esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ foi instituída pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que estabeleceu, entre as suas competências o poder de decidir em *terceira* instância recursal, as controvérsias oriundas da LAI, conforme segue:

Art. 11 A Ouvidoria e Transparência Geral do Estado, representada pelo Ouvidor-Geral do Estado, têm as seguintes competências:

(...)

IV – realizar o julgamento dos recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação, com exceção daqueles interpostos contra decisão da Procuradoria Geral do Estado.

1.5 Registre-se, por oportuno, que o recurso foi apresentado a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado do Rio de Janeiro – OGE/RJ, **tempestivamente**, na forma prevista no art. 22 do Decreto Estadual n.º 46.475/18, considerando que o recurso foi interposto em **13 de maio de 2019**, nos termos consignado no Sistema **e-SIC**, canal de comunicação do Estado do Rio de Janeiro com o cidadão para os procedimentos referentes às solicitações de informações previstas na Lei de Acesso à Informação – LAI.

1.6 Não podemos deixar registrar, por oportuno, que o requerente acrescentou várias matérias estranhas às consignadas na solicitação de informação original, quando da interposição do recurso na 3ª Instância recursal, conforme o registrado no **item 1.3 deste relatório**, configurando, desta forma, uma inovação recursal, que deveria ser objeto de **um novo pedido de acesso à informação**.

Av. Lúcia Paesmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Gerencial do Estado

1.7 Deste modo, tais matérias podem ou não ser conhecidas na decisão recursal, facultado ao Órgão Julgador acatar ou não o novo pedido inserto no recurso.

1.8 Este entendimento, também, é perfilado pela **Comissão Mista de Reavaliação de Informações – CMRI**¹, que sumulou em relação à inovação na fase recursal, oriunda da LAI:

SÚMULA CMRI Nº 2/2015

INOVAÇÃO EM FASE RECURSAL – É facultado ao órgão ou entidade demandado conhecer parcela do recurso que contenha matéria estranha: i) ao objeto do pedido inicial ou; ii) ao objeto do recurso que tiver sido conhecido por instância anterior - devendo o órgão ou entidade, sempre que não conheça a matéria estranha, indicar ao interessado a necessidade de formulação de novo pedido para apreciação da matéria pelas instâncias administrativas iniciais. (Grifei)

1.9 De todo o exposto, na presente análise recursal, não serão considerados os aditivos, interpostos pelo requerente junto à Terceira Instância Recursal, acrescidos ao pleito inicial, ou seja, para os efeitos da LAI, vamos considerar o pedido de informação inicialmente formulado:

1. Fichas financeiras ou contracheques incluindo eventuais 13º salários e rescisões, ou;
2. Declarações dos meses de competência (incluindo eventuais 13º salários e rescisões) discriminando remunerações e contribuições ao INSS; ou

¹ Órgão criado no âmbito da União para dirimir as dúvidas suscitadas quando da aplicação da Lei de Acesso à Informação, atuando como 4ª Instância Recursal naquela esfera de governo.
Avenida Caspary Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

3. No caso de contribuinte individual e na ausência dos documentos acima, os RPAs ou as GFIPs.

1.10 Nas decisões inseridas no Sistema e-Sic de 1ª e 2ª instâncias não restou demonstrado quais foram as autoridades que efetivamente prolataram aquelas decisões, mas, em louvor aos princípios estabelecidos na Lei de Acesso à Informação, vamos analisar o presente recurso independente da competência do servidor que proferiu aquelas decisões.

1.11 Conquanto verificarmos as informações prestadas pelo Órgão requerido, entendemos que o Departamento Financeiro – DEFIN está diretamente vinculado ao Órgão requisitante, e não restou claro a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado qual seria a necessidade do Requisitante dirigir-se aquele departamento, na medida em que, a **via eleita para o recebimento das informações** do pedido de acesso à informação foi por meio da Rede Mundial de Comunicação, conforme foi consignado no pedido inicial efetuado em 08.05.201, conforme segue: **“Indico, nesta oportunidade, o e-mail (.....) para futuros contatos e remessa das informações e respostas solicitadas no presente REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES (.....).”**

1.12 Para corroborar o nosso entendimento, aduziremos o estabelecido no § 5º do art. 6º do Decreto Estadual nº 46.475, de 25 de outubro de 2018, que regulamentou no âmbito do Estado do Rio de Janeiro a Lei de Acesso à Informação – LAI:

Art. 15 - Recebido o pedido e estando a informação disponível, o acesso será imediato.

(.....)

§ 5º - A informação armazenada em formato digital será fornecida nesse formato, caso haja anuência do requerente.

Avenida Erasmo Braga, nº 118 - 12º e 13º andares - Centro - Rio de Janeiro/RJ -
CEP 20020-000



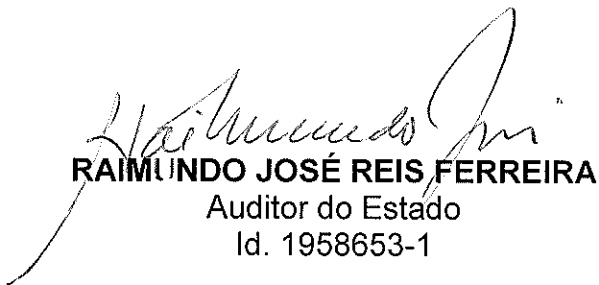
GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO


Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

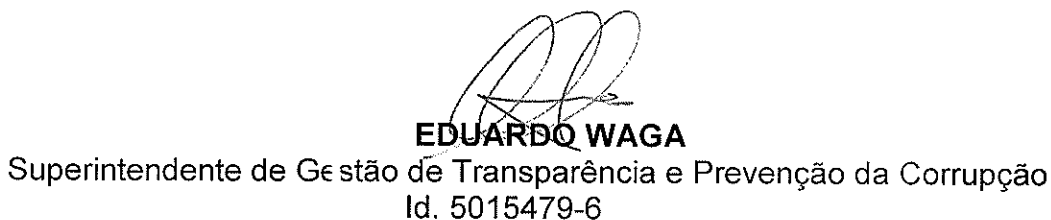
2 CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando que o Órgão requerido não disponibilizou as informações solicitadas, da mesma maneira, que não apresentou justificativas para o seu inadimplemento, opina-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso interposto à Terceira Instância recursal, instando o Órgão requerido a disponibilizar ao cidadão o acesso das informações solicitadas, nos termos do § 5º do art. 15 do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.


RAIMUNDO JOSÉ REIS FERREIRA
Auditor do Estado
Id. 1958653-1


AIRANIO LEITE DA SILVA
Coordenador da Coordenadoria de Recursos
Id. 1958379-6


EDUARDO WAGA
Superintendente de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção
Id. 5015479-6




GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Controladoria Geral do Estado
Ouvidoria e Transparência Gerencial do Estado

DECISÃO

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção – SUPTPC, e decido pelo **conhecimento do recurso interposto**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sobre o protocolo de n.º 4.946/2019, direcionado à Fundação Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, instando o Órgão requerido a disponibilizar ao cidadão o acesso das informações solicitadas, nos termos do § 5º do art. 15 do Decreto nº 46.475/18.

Rio de Janeiro, 16 de maio de 2019.


MAGNO TARCÍSIO DE SÁ
Ouvidor-Geral do Estado
Id. 1943752-8